RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.073 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE NITERÓI

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Niterói

RECDO.(A/S) : JANE CARDOSO SOARES

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** DESPROVIDO. **INADMISSIBILIDADE** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DO INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 735 DO REPERCUSSÃO GERAL NÃO STF. EXAMINADA EM FACE DE OUTROS **FUNDAMENTOS OUE OBSTAM** ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com o objetivo de reformar decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acordão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO QUE O
MUNICÍPIO DE NITERÓI REALIZE, 'IMEDIATAMENTE, AS
OBRAS E TODAS AS DEMAIS INTERVENÇÕES
URBANÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR NOVOS
DESLIZAMENTOS NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA AUTORA
E SEU ENTORNO, TAIS COMO OS PROCEDIMENTOS

ARE 890073 / RJ

ELENCADOS NA INICIAL, OU SEJA, A PARTE RÉ DEVE COLOCAR O BEM EM CONDIÇÕES DE USO E AUSENTE DE EXERCÍCIO RISCOS, PERMITIDO O DE*MORADIA* ADEQUADA NO LOCAL, CONFORME LAUDO DA DEFESA CIVIL (...)'. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO E DIANTE DA VERBA DESTINADA HÁ POUCO ÀQUELE MUNICÍPIO. SÚMULA N. 59 DA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Nas lições do eminente professor e desembargador ALEXANDRE CÂMARA, orgulho desta Corte, 'As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in status assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.' Portanto, a legitimidade passiva é questão que tangencia o mérito. Ademais, o jornal 'O Fluminense' noticiou em junho passado que 'Niterói recebe R\$ 23,8 milhões do Ministério das Cidades para 16 Três contenção. comunidades serão de Investimentos não eram realizados desde a tragédia do Bumba'; II – Portanto, se é parte legítima para receber o invejável valor, deve atender à humana e justa decisão concessiva da antecipação de tutela que determinou, exatamente, as obras para as quais se destina a verba; III – Improvimento ao agravo interno."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o

ARE 890073 / RJ

crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da CF).

Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula nº 735 deste Tribunal, de seguinte teor: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Incidência da súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 409.755-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2010).

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Comprovação de que a discussão da matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão Reconsideração. Demonstrada agravada. existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferira liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante 'a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador'. Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere medida cautelar. 3. RECURSO.

ARE 890073 / RJ

Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (AI 552.178-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 28/11/2008).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente